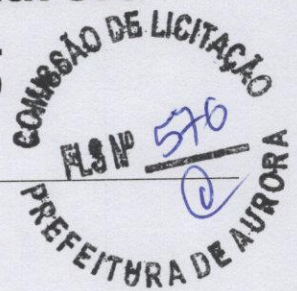




Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.04.05.01

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

RECORRENTE: TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.093.620/0001-02.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.093.620/0001-02, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, e ao mesmo tempo em declarar habilitada a empresa MERITUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº 17.291.561/0001-90 do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

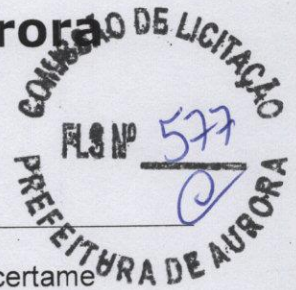
II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega rigorismo na exigência no julgamento onde a mesma descumpriu o item: "4.2.5.5- Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante", a licitante não apresentou todas as certidões de todos os Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio da licitante", conforme exigência do edital, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação.

"Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo. ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93; Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitou a ora recorrente, com imediata HABILITAÇÃO DA EMPRESA TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP, e ao mesmo tempo em declarar inabilitada a empresa MERITUS



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº 17.291.561/0001-90 do certame acima citado.”

III – DA ANALISES

A contratação a ser realizada pelo Município de AURORA/CE vincula-se aos termos definidos no Edital da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.04.05.01**, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



lance em aventuras incompat veis com a caracter stica de gest o do interesse p blico.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vincula o da Administra o ao edital que regulamenta o certame licitatrio. Trata-se de uma seguran a para o licitante e para o interesse p blico, extra da do princ pio do procedimento formal, que determina a Administra o que observe as regras por ela pr pria lan adas no instrumento que convoca e rege a licita o.

O princ pio da vincula o ao instrumento convocatrio **obriga a Administra o e o Licitante a observarem as regras e condi es previamente estabelecidas no edital**

A inabilita o da empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS EL TRICOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o n  29.093.620/0001-02 se deu por conta, da n o apresenta o as demais certid es Negativas dos Cart rios de Distribui o e Protesto de t tulos do domic lio do licitante, no caso em tela, o domic lio da recorrente trata do munic pio de Fortaleza/CE.

Realizado uma simples busca no site <https://corregedoria.tjce.jus.br/serventias/>, percebemos que no munic pio de Fortaleza/CE, sede da recorrente, existem os 07(sete) cart rios, onde todos Cart rios de Distribui o e Protesto de t tulos **(conforme documento em anexo)**.

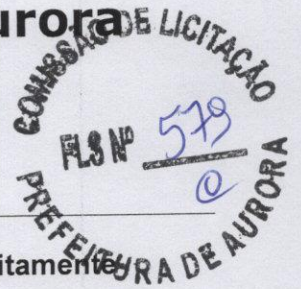
A empresa Recorrente foi inabilitada por apresentar somente a certid o do cart rio (8  Tabeli o Aguiar: Bel. Ant nio Cl udio Mota Aguiar), sendo que a empresa tem sede em Fortaleza/CE   not rio a exist ncia de 07(sete) cart rios de protestos, como dita no par grafo anterior. O recorrente alega falhas que pode ser sanada, mas o item 4.2.5.5   claro que apresente **dos cart rios existentes**(Certid es Negativas dos Cart rios de Distribui o e Protesto de t tulos do domic lio do licitante) da sede da licitante.

O Edital   a Lei interna da licita o, da  constar na Lei Federal n. 8.666/93, o art 3, e regra obrigatrio observ ncia ao princ pio da vincula o ao instrumento convocatrio(edital). Esse princ pio na Lei Federal n. 8.666/93, vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

Art. 41 **A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do**



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

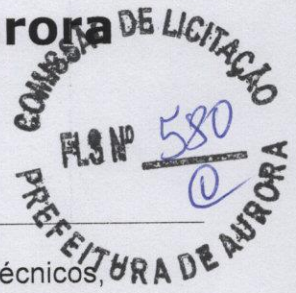
Seria muito difícil o edital de licitação prever o nome de todos os Cartórios de Protestos das sedes dos possíveis interessados que pudessem vir a participar da licitação. Se a sede da empresa é em Fortaleza/CE, os documentos que comprovam a inexistência de protestos são logicamente dos 07(sete) cartórios de protestos existentes em Fortaleza/CE, a apresentação de apenas uma certidão de um dos cartórios não comprova a inexistência de protestos em nome da empresa, razão da inabilitação da Recorrente.

A recorrente alega que a empresa habilitada MERITUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº 17.291.561/0001-90, não teria cumprido o item do edital:

4.2.4.3- Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):-**SERVICO DE MANUTENCAO CORRETIVA E DE IMPLANTACAO DE ILUMINACAO PÚBLICA (IP) COM VEICULO CESTO AEREO ISOLADO COM ALCANCE DE ATE 12 METROS E PORTA ESCADA, MONTADO SOBRE CAMINHAO DE CARROCERIA COM EQUIPE TECNICA.-INSTALACAO DE LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA DE 98W A 239W.**



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Percebe que o item solicita Atestado(s) OU Certidões de acervo técnicos, Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados OU certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU.

A empresa MERITUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº 17.291.561/0001-90, realizou esse ano de 2022: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE, serviços de igual teor ao objeto da licitação, e atestado fornecida pelo município de Aurora/CE, não gerando duvida da capacidade técnica da empresa, e o a atestado apresentado, cumprindo assim, a exigência do item do edital.

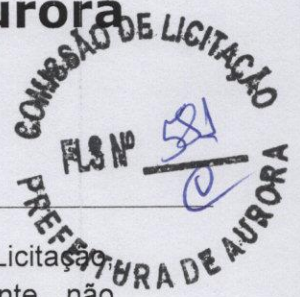
As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital. Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo. Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a redação dada ao subitem 4.2.5.5 do edital e a inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar as certidões negativas de protestos fornecidas pelos Cartórios de Protestos onde a empresa tem sede.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Desta forma, concluímos que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

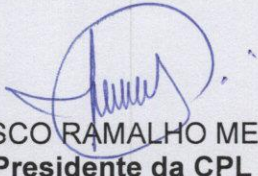
Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

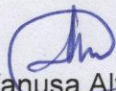
IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.093.620/0001-02, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.04.05.01.**


AURORA – CE, 19 de maio de 2022.



FRANCISCO RAMALHO MEIRELES
Presidente da CPL



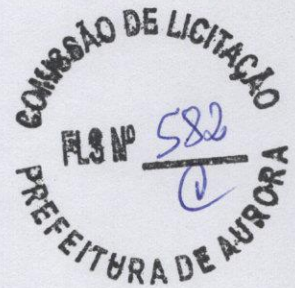
Maria Vanusa Alves de Castro
Membro da CPL



Walesca Pereira de Castro
Membro da CPL



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE FORTALEZA
 GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
 DECLARAÇÃO



DECLARO, para os devidos fins de direito que, conforme dispõe o art. 40,§1º, inciso III, alínea c, da Lei nº 16.208, de 06 de abril de 2017 (Lei de Organização Administrativa do Poder Judiciário), a comarca de Fortaleza possui 01 (uma) Coordenadoria de Distribuição, órgão integrante da estrutura organizacional deste Fórum, que detém competência exclusiva para distribuir os feitos judiciais entre os diversos Juízes desta Capital e de expedir certidão única negativa ou positiva, de processos judiciais em andamento, inclusive ações civis de recuperação de empresas e falências.

DECLARO, outrossim, que, de acordo com o art. 124 e 125 da Lei nº 16.397, de 16 de novembro de 2017 (Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará), funcionam nesta Comarca 05 (cinco) Cartórios de Protestos de Títulos e 2 (dois) Ofícios de Distribuição de Protestos, cujos titulares e substitutos são os seguintes:

1º TABELIONATO: Bel. CARLOS ROBERTO TELXEIRA GUIMARÃES

SUBSTITUTOS: PETROVE PEREIRA GUIMARÃES e WEBSTER BEZERRA FROTA

ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeota

2º TABELIONATO: Bel. CLÁUDIO MARTINS

SUBSTITUTOS: JOSÉ MACEDO DA SILVA e MARIA REGIANE DE SOUSA COSTA FERREIRA

ENDEREÇO: Av. Engenheiro Antônio Ferreira Antero, 470 - Água Fria

5º TABELIONATO: Bel. SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE

SUBSTITUTOS: PÉRICLES VILAR DE ALENCAR ARARIPE e ÍTALO VILAR DE ALENCAR ARARIPE

ENDEREÇO: Rua Major Facundo, 673 - Centro

7º TABELIONATO: Bel. CÍCERO MOZART MACHADO

SUBSTITUTO: ALEXANDRE ONOFRE MACHADO

ENDEREÇO: Rua Leonardo Mota, 2117 - Aldeota

8º TABELIONATO: Bel. ANTÔNIO CLÁUDIO MOTA AGUIAR

SUBSTITUTO: LUÍS CARLOS AGUIAR FILHO

ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, 1000/A - Aldeota

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS

TITULAR: Bel. MARCOS ANTÔNIO PENHA BARROS LEAL

SUBSTITUTA: ELIZABET SANTOS FREITAS JARDIM

ENDEREÇO: Avenida Santos Dumont, 1789, salas 310/311 - Aldeota

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTOS

TITULAR: Belª SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS DE OLIVEIRA

SUBSTITUTO: FRANCISCO ALBERTO BRAGA ARAÚJO

ENDEREÇO: Rua Dr. José Lourenço, 870, salas 610/612 - Aldeota

DECLARO, ainda, que o 3º Ofício de Distribuição de Protestos foi extinto, conforme Portaria nº 1052/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29 de julho de 2010.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, Fortaleza, 05 de Maio de 2022.

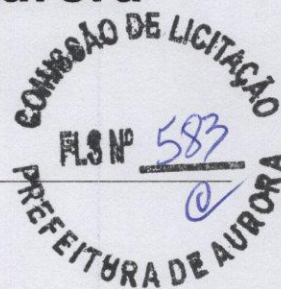
Maria Cristina Girão Ivo
 MARIA CRISTINA GIRÃO IVO

AUXILIAR TÉCNICO DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA





Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.04.05.01

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de AURORA-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.04.05.01**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

AURORA - CE, 19 de maio de 2022.

João Paulo Pinto do Nascimento
**ORDENADOR DE DESPESAS SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA**

RESPOSTA AO RECURSO

De: Licitação Aurora Licitação auroralicita@hotmail.com

Para: Techluxx Do Brasil techluxx.licitacoes@gmail.com

Data: qui., 19 de mai. de 2022, 15:44

ANEXO 1.pdf 4,5 MB

Segue em anexo.

Favor Acusar o recebimento

